

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2023**

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 11570 de 03/01/2024**

### **DISPÕEM SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

O Diretor Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID), conforme dispõe o Decreto nº 00032/2023; e

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º, inciso II da Lei estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007 e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a imperiosa manutenção da correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração durante toda a vigência contratual;

CONSIDERANDO as alterações nas variáveis macroeconômicas, como taxas de câmbio e juros, que podem modificar substancialmente os custos incorridos pelo particular;

CONSIDERANDO que a variação inflacionária dos custos de materiais e serviços é devidamente tratada através do instrumento de reajuste contratual;

CONSIDERANDO que a álea extraordinária fere a intangível equação financeira do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO as variações atípicas e desproporcionais do preço de alguns insumos de materiais em razão da pandemia da COVID-19 e seus impactos na economia;

CONSIDERANDO que atestar-se-á ocorrência de desequilíbrio do contrato quando o **impacto global** dos serviços executados ocasionar situação em que a Contratada fique prejudicada para executar a obra ou serviço de engenharia;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, o impacto na execução dos contratos manifestadamente afetados deve ser analisado visando a entrega da obra sem prejuízos para a população;

CONSIDERANDO o art. 58 da Lei 21.352 de 1º de janeiro de 2023 que extingue a Autarquia Paraná Edificações, criada pela lei nº 11.431 de 20 de dezembro 2012;

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei 21.352 de 1º de janeiro de 2023 o qual dispõe que o Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Edificações em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de Leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado das Cidades, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela extinta Paraná Edificações;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento de caso análogo decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Feitas tais considerações, esta Secretaria de Estado do Paraná, **RESOLVE** atualizar a Instrução Normativa 002/2022 SEDU/PRED, publicada no Diário Oficial nº 11320, a qual trata de Reequilíbrio Econômico Financeiro de Contratos Administrativos de Obras e Serviços de Engenharia, a qual passa a ser regida nos seguintes termos:

**Art. 1º** Estabelecer critérios específicos e metodologia para avaliação e ressarcimento do desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia cujo orçamento instrutor do processo licitatório esteja baseado na Resolução nº 003/2019 PRED/SEIL, ou anterior, e estejam sob a gestão da extinta Paraná Edificações, atual Secretaria de Estado das Cidades.

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.

**Art. 3º** O reajuste contratual é um mecanismo de recomposição da equação econômico-financeira, portanto, deverão ser analisados e considerados os valores adimplidos.

**Art. 4º** Mostrando-se o reajuste contratual insuficiente para reequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser ressarcido o deságio decorrente de álea econômica extraordinária suportado pela contratada na execução dos serviços, através de processo administrativo, desde que haja a demonstração e comprovação do desequilíbrio na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, nos termos da presente Instrução Normativa.

**§ 1º** A revisão do contrato administrativo deverá ser solicitada após a execução dos serviços;

**§ 2º** Caberá à Contratada a solicitação da revisão através de requerimento específico durante a vigência contratual, sendo esta a preclusão temporal do direito da Contratada;

**§ 3º** A Administração Pública não revisará contrato administrativo de ofício, cabendo a Contratada solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro com a devida justificativa.

**Art. 5º** A revisão do contrato levará em conta a variação ocorrida em todos os serviços, de forma global, resultando do somatório das variações positivas e/ou negativas.

**Parágrafo único.** A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos: tanto em favor do Contratado, como em favor do Contratante.

**Art. 6º** Deverão ser adotados única e exclusivamente preços de tabelas oficiais ou oriundos de cotações corrigidas através de índices oficiais, ficando vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes.

**Art. 7º** Fica proibida a revisão de preços com o intuito de compatibilização àqueles praticados em outros contratos da Administração.

**Parágrafo único.** A análise do desequilíbrio econômico-financeiro levará em conta apenas dados pertinentes ao contrato em questão, ficando definido que preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

**Art. 8º** A presente Instrução Normativa não abordará variações decorrentes de álea administrativa.

**Art. 9º** Considerar-se-á álea ordinária o valor resultante da soma do reajuste contratual e da variação tendencial, nos termos desta Instrução Normativa.

**Art. 10.** Considerar-se-á álea extraordinária o valor excedente à álea ordinária, nos termos desta Instrução Normativa.

**Art. 11.** O evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro deverá estar respaldado pela teoria da imprevisão.

**§ 1º** Deverá ser demonstrado o fato superveniente e imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

## **SEÇÃO II**

### **DO REQUERIMENTO**

**Art. 12.** O requerimento deverá ser protocolado através do Sistema de Gestão de Projetos e Obras (<http://www.sgpo-obras.pr.gov.br>), instruído com manifestação subscrita pelos representantes legal e técnico da Contratada, contendo:

- I. Identificação do solicitante: razão social, endereço, CNPJ;
- II. Identificação do responsável técnico: nome, nº do registro no Conselho Profissional;

III. Caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:

- a) Número do contrato e data de assinatura;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Valor do contrato;
- d) Prazos de execução e de vigência.

IV. Memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, referente a cada medição.

**Art. 13.** Após receber o requerimento via SGPO, o gestor técnico do contrato deverá abrir um protocolo no Sistema de Protocolo Integrado (eProtocolo - <https://www.eprotocolo.pr.gov.br>) contendo o requerimento da Contratada, conforme Art. 12, cuja justificativa deverá atender o art. 11 e § 1º.

**Art. 14.** A Contratada poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro com a devida justificativa a qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme Art. 4º e §§, bem como em observância e atendimento integral ao disposto no Art. 12.

§ 1º Deverá ser respeitado o prazo mínimo de seis meses para realização de novo requerimento.

§ 2º Para contratos com prazo de execução inferior a seis meses será admitido um requerimento ao término da obra ou serviço.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS MEDIÇÕES A ANALISAR**

**Art. 14.** Serão analisadas pela Secretaria de Estado das Cidades somente as medições as quais a Contratada apontou divergências nos valores e cumpriu o disposto no Art. 12.

§ 1º Medições realizadas anteriormente a republicação desta Instrução também serão objeto de análise.

## SEÇÃO IV DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

**Art. 15.** Para verificação do desequilíbrio deverá ser analisada isoladamente cada medição, necessariamente, já faturada.

**Art. 16.** Deverá ser calculada a Variação Mensal do Custo (VMC), que corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo de material integrante dos serviços executados na medição em análise, considerando os valores das tabelas de referência vigentes nas datas de proposta e de medição.

**Art. 17.** Deverá ser considerado, quando houver adimplimento, o valor de reajuste contratual (RC) dos insumos de material integrantes dos serviços executados na medição em análise.

**Art. 18.** Deverá ser calculada a Variação Tendencial Admitida (VTA) da medição em análise, que corresponderá ao acréscimo de custo máximo a ser suportado pelo contratado, com base na variação histórica do NÚMERO-ÍNDICE SINAPI/IBGE DE MATERIAIS COM DESONERAÇÃO referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da proposta.

**Art. 19.** Deverá ser calculado o Desequilíbrio Mensal (DM), que corresponde ao valor residual da Variação Mensal do Custo quando descontados os valores de Reajuste Contratual e de Variação Tendencial Admitida para a medição em análise.

$$DM = VMC_n - RC_n - VTA_n$$

Onde:

*DM: Desequilíbrio Mensal*

*VTA: Variação Tendencial Admitida*

*VMC: Variação Mensal do Custo*

*n: Número da medição em análise*

*RC: Reajuste Contratual*

**Art. 20.** O Desequilíbrio Econômico-financeiro do contrato (DE) será o somatório ( $\Sigma$ ) dos Desequilíbrios Mensais de todas as medições em análise.

$$DE = \sum DM$$

Onde:

*DE: Desequilíbrio Econômico – financeiro*

*DM: Desequilíbrio Mensal*

**Art. 21.** Após constatação de valores devidos pela Administração Pública será formalizado aditamento contratual, com a devida adequação da garantia e manutenção das exigências de habilitação.

**§ 1º** A cada requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados, cumulativamente, eventuais concessões ocorridas anteriormente.

**§ 2º** Ao término do contrato deverá ser realizada a aferição pela Administração Pública, para constatação de incorrência de variação em favor do Estado, nos termos do §3º do Art. 4º.

**§ 3º** Quando da constatação de valores em favor do Estado, decorrentes da redução dos custos de materiais, deverá ser realizado o desconto em medições.

## **SEÇÃO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** A Contratada não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 23.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 002/2022 SEDU/PRED sem prejuízo da validade dos atos praticados com fundamento nessa mesma Instrução Normativa.

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, com efeitos retroativos para reequilibrar contratos vigentes.

Curitiba, 20 de dezembro de 2023

*Assinado eletronicamente*  
**Marcio Juliano Marcolino**  
Diretor Geral  
Secretaria de Estado das Cidades